

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.529, DE 2004, DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ACOMPANHAR E ESTUDAR PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI Nº 4.529, DE 2004
(Apensos: PL 6.923/06, PL 27/07, PL 280/07 e PL 6.010/09)

Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências

Autora: Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude

Relatora: Deputada Manuela D'Ávila

I - Histórico

O Projeto de Lei nº 4.529, de 2004, de autoria da Comissão Especial destinada a acompanhar e estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude, dispõe sobre o Estatuto da Juventude, regulando os direitos específicos dos jovens e estabelecendo diretrizes para elaboração de políticas de juventude, bem como cria a Rede e o Sistema Nacionais de Juventude.

O objetivo deste relatório preliminar é tornar público o resultado parcial da construção do Estatuto da Juventude e permitir que todos os interessados possam, a partir de um texto legislativo sistematizado e formalmente elaborado, contribuir com o seu processo de construção.

Considerando o caminho até aqui percorrido, verifica-se que o projeto original é resultado do trabalho desenvolvido pelos parlamentares que atuavam nas questões juvenis, na então recém formada Frente Parlamentar em Defesa da Juventude que fez gestões com vistas à criação da Comissão

Especial Destinada a Acompanhar e Estudar Propostas de Políticas Públicas para a Juventude, o que ocorreu em 7 de maio de 2003.

A citada Comissão organizou os seus trabalhos no sentido de apurar os problemas e os anseios dos jovens brasileiros. Para tanto, convocou audiências públicas temáticas sobre os temas: educação e cultura; trabalho; saúde e sexualidade; desporto e lazer; família, cidadania, consciência religiosa, exclusão social e violência e minorias. Nesse contexto, foi realizada a Semana do Jovem, tendo como ponto alto, o Seminário Nacional de Juventude, em Brasília, que reuniu mais de 700 jovens de todo o Brasil, além de especialistas na questão juvenil e gestores públicos.

A proposição que ora relatamos, portanto, foi, em sua origem, uma ausculta dos jovens brasileiros, dos especialistas nas questões de juventude e dos gestores públicos visando à formulação de uma carta de direitos da juventude brasileira.

Além disso, durante o período de tempo que transcorreu entre a elaboração do PL 4.529/04 e a instalação desta Comissão, foram apresentados quatro projetos de lei que compõem o conjunto de proposições a serem por nós apreciadas:

a) o PL nº 6.923/06, de autoria da Dep. Luciana Genro, que dispõe sobre o acesso e condições de permanência aos cursos superiores de graduação das instituições públicas de educação superior;

b) o PL nº 27/07, de autoria do Dep. Reginaldo Lopes e que trata do Estatuto da Juventude;

c) o PL nº 280/2007, de autoria do Dep. Geraldo Resende, que dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada e dá outras providências;

d) o PL nº 6.010/09, da Dep. Solange Almeida e que regula a obrigatoriedade de transporte escolar público gratuito para universitários e estudantes de cursos profissionalizantes.

Em 23 de junho de 2008, foi instalada esta Comissão Especial para analisar o conteúdo do PL nº 4.529/04 e propor a esta Casa uma carta de direitos do jovem e as formas de torná-los uma realidade em suas vidas. A partir daí, foram realizadas oito reuniões, sendo quatro destinadas a audiências públicas, nas quais foram ouvidas as contribuições de representantes de diversos setores governamentais e não-governamentais. Os membros da

Comissão também contribuíram com a realização de encontros estaduais de juventude onde o tema pode ser debatido e sugestões puderam ser encaminhadas à Comissão.

Além desses espaços de interlocução, a partir de 25 de agosto de 2009, foi estabelecida uma comunidade virtual no Portal e-Democracia da Câmara dos Deputados, que vem promovendo a interação e discussão virtual da sociedade e o compartilhamento de conhecimento sobre a juventude e sua realidade no processo de elaboração do Estatuto da Juventude.

II – Proposta preliminar para o Estatuto da Juventude

Conforme indicado no histórico, o presente documento foi preparado para servir de subsídio para a segunda fase dos debates sobre o Estatuto da Juventude e o seu conteúdo é proveniente do conhecimento produzido pelos coletivos de jovens ao longo dos últimos 20 anos, incluindo as últimas conferências de juventude, a participação da sociedade pelo Portal e-Democracia da Câmara dos Deputados e os recentes trabalhos de audiências públicas desta Comissão nesta Casa e nos Estados.

Encaramos a dificuldade da tarefa de sistematizar direitos, diretrizes para políticas de juventude e o estabelecimento de um sistema que possa dar vida a esses princípios, com o objetivo de reconhecer os direitos dos jovens e garantir uma vida social plena e a promoção de sua autonomia.

Se considerarmos as limitações constitucionais quanto à iniciativa parlamentar das leis e à diversidade do segmento juvenil, esse desafio tornou-se ainda maior. Para tanto, reorganizamos as propostas originais em um substitutivo que foi dividido em dois Títulos equivalentes aos eixos principais inicialmente propostos pela Comissão Especial para o debate:

- Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude;
- Da Rede e do Sistema Nacionais de Juventude.

No primeiro Título, dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude, estão dispostos os direitos da juventude, os princípios e as diretrizes das políticas públicas para essa parcela da população.

Definimos os integrantes da juventude como as pessoas cuja idade esteja compreendida entre os quinze e os vinte e nove anos. Para não perder de vista a existência de faixas etárias intermediárias, pois os desafios

colocados para os jovens de 16 anos são bastante distintos dos enfrentados pelos os jovens de 24 ou 29 anos, propusemos a seguinte subdivisão etária:

- a) jovem-adolescente, entre quinze e dezessete anos;
- b) jovem-jovem, entre dezoito e vinte e quatro anos;
- c) jovem-adulto, entre vinte e cinco e vinte e nove anos.

Os primeiros artigos se referem aos princípios e às normas gerais, como por exemplo: o respeito à dignidade e à autonomia do jovem; a não-discriminação; o respeito pela diferença e aceitação da juventude como parte da diversidade da condição humana; a igualdade de oportunidades; e a promoção e valorização da pluralidade da participação juvenil por meio de suas representações entre outras que constam do art 2º da proposta.

Essas diretrizes são gerais e se aplicam a cada setor em que as políticas públicas forem elaboradas. Destaque deve ser feito à determinação para que a articulação entre os entes federados e a sociedade seja realizada de modo a assegurar a plena inclusão do jovem pela participação nos espaços decisórios, o que no médio e longo prazos incidirá positivamente sobre a própria elaboração das políticas públicas.

O principal objetivo desta parte do projeto de lei é criar obrigação ao gestor público em seguir parâmetros mínimos na elaboração das políticas de juventude.

A lógica de construção utilizada para essas diretrizes se baseia no pressuposto de que devem ser implementadas, simultaneamente: políticas universais que levem em conta as demandas e singularidades juvenis, como a educação pública e a saúde, por exemplo; políticas emergenciais que apresentem novas chances aos jovens em situação de maior vulnerabilidade social; e políticas específicas de forma a reconhecer e promover o potencial e as particularidades da condição juvenil.

Em seguida, foram explicitados direitos e as normas gerais para as políticas setoriais, o que foi organizado em seções da seguinte forma:

- a) cidadania, participação social e política e representação juvenil;
- b) educação;
- c) profissionalização, ao trabalho e à renda;

- d) igualdade;
- e) saúde;
- f) cultura;
- g) desporto e lazer; e
- h) meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O debate sobre juventude pontuou os três principais aspectos das políticas setoriais: cidadania e participação juvenil, educação e trabalho e renda. Coerente com essa indicação da juventude, foram elaboradas as primeiras seções de direitos e diretrizes para as políticas setoriais.

No que toca à participação juvenil, importa garantir que o jovem tenha acesso aos espaços decisórios, tanto de forma coletiva quanto individual. A partir da sua participação nas decisões, espera-se que se construa uma cultura de influência juvenil regular na elaboração e execução das políticas públicas. Por esse motivo, a própria juventude vem levantando esse tema como de fundamental importância. Na construção da proposta, buscou-se determinar providências para haja uma efetiva participação juvenil nos espaços públicos, como por exemplo:

- a) a criação de órgãos governamentais específicos para a gestão das políticas de juventude;
- b) criação de conselhos de juventude em todos os entes federados;
- c) criação de fundos, vinculados aos respectivos conselhos de juventude.

Nossa motivação para essa proposta foi o desejo de fortalecer as políticas públicas de juventude, atribuindo responsabilidades diretas e específicas para a implementação de projetos e programas que levem em conta as demandas específicas da atual geração de jovens. Nesse contexto, torna-se indispensável a constituição de assessorias, coordenadorias ou secretarias no âmbito do Poder Executivo, com atribuições específicas na coordenação e articulação destas políticas, bem como dos conselhos e fundos de juventude.

A educação é outro tema setorial que permeia os diálogos de juventude. Nesse campo, procurou-se assegurar o que já está previsto na

legislação específica do tema que é o ensino de qualidade, ressaltando o dever do Estado em oferecer ao jovem ensino médio gratuito e obrigatório na devida faixa etária, incluindo a oferta de ensino regular noturno, de acordo com as necessidades do educando.

Além disso, pontuou-se o recorte étnico, de gênero e relativo à pessoa com deficiência, assegurando aos jovens integrantes desses grupos o direito a políticas afirmativas específicas. O financiamento estudantil não foi esquecido, sendo devido aos alunos regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva do Ministério de Educação.

Outra dimensão abordada foi o direito à educação profissional e tecnológica, que deve ser integrada aos diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e desenvolvida em articulação com o ensino regular, em instituições especializadas.

Além das questões educacionais, a seção trata dos meios para que o jovem possa usufruir os seus direitos, como por exemplo, a oferta de transporte escolar gratuito para os estudantes do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior. Além disso, para garantir a devida mobilidade, fica garantido a todos os jovens estudantes, na faixa etária compreendida entre 15 e 29 anos, o direito à meia-passagem nos transportes intermunicipais e interestaduais.

No que diz respeito ao trabalho e renda, no auge da crise econômica, a taxa de desemprego total apurada pelo IBGE, em março de 2009, foi de 9,0%, enquanto para a faixa etária entre 16 e 24 anos, essa taxa foi de 21,1%. Segundo o estudo da OIT, as principais causas dessa discrepância são as seguintes:

- a) falta de crescimento econômico sustentado;
- b) baixo crescimento da produção em setores intensivos em trabalho, em especial, juvenil.
- c) deficiência e desigualdades no sistema educacional, que implica jovens com baixo nível de escolarização e qualificação;
- d) limitado acesso a ativos produtivos como, por exemplo, ao crédito;

e) discriminação, falta de proteção social adequada e exclusão social;

Tomando esses aspectos como base, foram construídas as diretrizes para as políticas públicas para profissionalização, ao trabalho e à renda, como por exemplo, a promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo jovem que deverão obedecer aos seguintes princípios:

- a) participação coletiva;
- b) autogestão democrática;
- c) igualitarismo;
- d) cooperação e intercooperação;
- e) responsabilidade social;
- f) desenvolvimento sustentável e preservação do equilíbrio dos ecossistemas;
- g) utilização da base tecnológica existente em instituições de ensino superior e centros de educação profissional;
- h) acesso a crédito subsidiado.

Além disso, a proposição dispõe sobre a oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio da compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo e da oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a frequência escolar e o trabalho regular.

Na seção que trata da aplicação do direito à igualdade, buscou-se concentrar as diretrizes que, de forma fragmentada, vêm sendo trazidas ao debate. A redação dos dispositivos desta seção ilustra a complexidade que da formulação de políticas públicas. Considerou-se que, em um contexto de desigualdades e discriminações cruzadas, políticas destinadas a jovens – ou a qualquer outro grupo – podem produzir, caso beneficiem desproporcionalmente uma parcela deles, efeitos negativos sobre os demais membros do grupo, que ficarão, frente aos beneficiados, em posição ainda mais desvantajosa. Daí a necessidade de enfatizar que o direito à igualdade, no Estatuto da Juventude, não se refere apenas à relação entre jovens e não-jovens, mas também ao esforço para que os vários segmentos da juventude sejam igualmente respeitados em suas diferenças.

No caso específico das mulheres e da população negra, tomou-se em conta a sua prolongada história de opressão e exclusão e as marcas, tanto no plano material como no plano simbólico, e os estigmas que criam desvantagens efetivas para negros e mulheres e, principalmente, para as mulheres negras do Brasil.

Dessa forma, entre outros aspectos, determina-se que as políticas públicas de igualdade compreendam:

a) a adoção, no âmbito federal, do Distrito Federal, estadual e municipal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos, aos jovens de todas as raças, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

b) a capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais no que se refere à promoção da igualdade de gênero e de raça e ao combate a todas as formas de discriminação resultantes das desigualdades existentes;

c) a inclusão de temas sobre questões raciais, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra mulheres na formação dos profissionais de educação, de saúde, de segurança pública e dos operadores do direito, sobretudo com relação à proteção dos direitos de mulheres negras;

d) a adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa para correção das desigualdades e promoção da igualdade racial e de gênero;

e) a observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

f) a inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a um tratamento igualitário perante a lei.

Com relação à promoção de saúde integral, a proposta do Estatuto dispõe sobre o um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços para a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da sua saúde, de forma integral, com acesso universal a serviços humanizados e de qualidade, incluindo a atenção especial aos agravos mais prevalentes nesta população. De forma geral, as diretrizes oferecem sinergia ao Sistema Único de Saúde e tratam, entre outros aspectos, dos seguintes:

a) o desenvolvimento de ações articuladas com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção de agravos à saúde dos jovens;

b) a garantia da inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), planejamento familiar e saúde reprodutiva nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

c) a capacitação dos profissionais de saúde em uma perspectiva multiprofissional para lidar com o abuso de álcool e de substâncias entorpecentes;

d) a valorização das parcerias com instituições religiosas, associações, organizações não-governamentais na abordagem das questões de sexualidade e uso de drogas e de substâncias entorpecentes;

e) a articulação das instâncias de saúde e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas, substâncias entorpecentes e esteróides anabolizantes.

O direito à cidadania cultural também está assegurado no Estatuto da Juventude. A Constituição Federal de 1988 representou um avanço considerável ao elencar os direitos culturais como parte integrante dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Por sua vez, imputou ao Estado o dever de garantir os meios necessários para o exercício dos direitos culturais, consagrando, assim, o Princípio da Cidadania Cultural, conforme previsto no *caput* do art. 215 de nossa Constituição Federal. Reconhece-se, também, que a diversidade cultural, étnica e regional é característica marcante da sociedade brasileira e fruto de nossa formação histórica.

Nesse sentido, o Estatuto da Juventude garante aos jovens o direito à participação na vida cultural, que inclui os direitos à livre criação, acesso aos bens e serviços culturais, participação nas decisões de política cultural, o direito à identidade e à diversidade cultural e o direito à memória social, como por exemplo:

a) a garantia de que o jovem participe do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) a garantia do acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) o incentivo para que os movimentos de jovens desenvolvam atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;

d) a valorização da capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais.

O direito ao desporto e ao lazer, bem como ao meio ambiente equilibrado também são objetos de diretrizes do Estatuto, de forma a garantir que o jovem possa usufruir seu tempo livre de forma saudável, individual e coletivamente. Entre essas diretrizes destacamos:

a) a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos no Brasil;

b) a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que evitem a centralização de recursos em determinadas regiões;

c) a aquisição de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva.

d) o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

e) o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

f) a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens.

No segundo Título, da Rede e do Sistema Nacionais de Juventude, estão consubstanciados, em redação legislativa, os seguintes aspectos: a instituição da Rede e do Sistema Nacionais de Juventude; medidas para o fortalecimento dos conselhos de juventude; e o estabelecimento de sistemas nacionais de avaliação e de informação sobre a juventude.

A Rede Nacional de Juventude se caracteriza pela inclusão de todos os interessados no tema sem qualquer distinção no que diz respeito à forma de organização de seus integrantes. Além disso, a Rede admite a participação de indivíduos organizações e o Sistema Nacional de Informação sobre a Juventude dará o suporte mínimo para que essa rede se estabeleça com base nos conselhos de juventude.

Ao instituir o Sistema Nacional de Juventude, considerou-se fundamental que fosse garantida a liberdade de organização própria de cada ente federado. Trata-se de uma estrutura formal, com base e ênfase estatal e com os objetivos de prover as condições para o desenvolvimento juvenil e a mais ampla integração social do jovem no contexto de sua comunidade e família.

Para tanto, não foi possível deixar de tratar da divisão de competências entre cada ente federado de forma a judiciosamente delimitar o que deve ser realizado, não esquecendo da necessária co-responsabilidade pela assistência técnica e financeira. Além disso, essas atribuições estão articuladas para que os esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios confluam para o fiel cumprimento dos princípios estabelecidos no Estatuto, como a descentralização das políticas de juventude, o fortalecimento do controle social e a articulação entre as políticas públicas, por exemplo.

No que toca ao financiamento de políticas de juventude, entendemos que esse é um tema para os orçamentos setoriais. No entanto, políticas e programas específicos devem ser financiados com recursos também específicos. O estabelecimento de um Fundo Nacional de Juventude com os objetivos de financiar a atividade de gestão governamental, a fiscalização e o controle das políticas públicas de juventude; a implantação do Sistema Nacional de Informação sobre Juventude; e o funcionamento do Conselho Nacional de Juventude são exemplos de propostas que incluímos no substitutivo ao PL 4.529/04.

As regras gerais para organização dos conselhos de juventude e sua eleição foram pontuadas de forma a servir de orientação para os entes federados. De forma geral, esse tópico trata do seguinte:

a) a composição dos conselhos passa à proporção de dois terços de seus membros serem oriundos da sociedade e um terço do poder público;

b) os assentos destinados à sociedade serão destinados em assembléia eleitoral e o poder público indica os seus integrantes segundo o princípio federativo;

c) orienta-se que os conselhos serão consultivos sobre as políticas públicas e deliberativos sobre o seu próprio orçamento e sobre a destinação dos recursos dos fundos, desde que definidos pelos respectivos entes federados e sejam os seus comitês gestores, uma vez que não há como obrigar, por lei federal, a criação de fundos estaduais ou municipais. Além disso, nas

atribuições, foram estabelecidos mecanismos que fortalecem as atividades de fiscalização que podem exercer, como por exemplo, o poder para solicitar informações e peticionar.

Dessa forma, elaboramos a proposta no sentido de promover o direito à participação como elemento indispensável para o sucesso e efetividade de uma política de juventude. A partir da disseminação dos conselhos de juventude, espera-se ampliar os canais de diálogo entre os movimentos juvenis, as demais organizações da sociedade e os órgãos governamentais. Essa formulação parte da concepção que à juventude cabe um papel ativo na formulação, monitoramento e avaliação dos projetos e programas e que o sentido desta participação deve extrapolar os limites das políticas de juventude e vincular o debate em torno de um projeto de desenvolvimento local, regional e nacional.

Organizamos, ainda, um conjunto de dispositivos que estabelecem regras gerais para a avaliação e acompanhamento da gestão das políticas públicas de juventude. Normalmente, a inexistência de uma sistemática de avaliação dificulta o desenvolvimento dos projetos e chega a impedir o devido controle social dessas políticas.

Em um país cuja história inclui inúmeros planos e políticas que “não saem do papel”, fraudes na composição de remédios e do leite e na aquisição de merenda escolar, a proposta restaria incompleta se não propuséssemos a realização de avaliações periódicas sobre a implementação do próprio sistema, sua materialidade física em instalações, programas, pessoas e o seu financiamento, por exemplo. Para tanto, o substitutivo inclui a obrigatoriedade da avaliação de, pelo menos, três dimensões: a gestão do sistema, as unidades do SINAJUVE e os resultados das políticas.

No que diz respeito à gestão, o principal foco da avaliação é na eficiência e eficácia da aplicação dos recursos públicos, bem como na análise do fluxo de recursos e na implementação de compromissos firmados nos diversos instrumentos de cooperação que são comumente celebrados e sobre os quais existem dúvidas sobre sua efetividade. A intenção é dispor de uma metodologia que avalie essa dimensão, deixando de ser assunto apenas do senso comum para se tornar um instrumento de gestão e redirecionamento de metas.

Quando propomos a avaliação das unidades do SINAJUVE, estamos tratando daquelas que recebem recursos públicos para o seu

funcionamento e, portanto, devem se submeter a algum tipo processo avaliativo. Essa providência parte do pressuposto de que os nossos jovens merecem programas que sejam ofertados dentro dos mais altos padrões de qualidade profissional. Não é aceitável que esse trabalho seja realizado de forma improvisada.

A última dimensão para a qual, explicitamente, propomos avaliação é a dos resultados das políticas públicas, que, no final das contas é o aspecto mais importante a ser avaliado. A análise dos resultados atingidos pode, inequivocamente, indicar as alterações necessárias, nos processos, no financiamento, na articulação de políticas e instituições para que obtenha êxito. Afinal, um processo que não apresenta os resultados esperados merece ser revisto e analisado para que possa ser reorientado de forma a atingir os seus objetivos.

Ainda nesse contexto, de forma enfática, atribuímos às Conferências de Juventude um papel de avaliação geral das políticas de juventude, uma vez que poderá se valer do conhecimento produzido pelo Sistema Nacional de Informação sobre a Juventude e pelas avaliações técnicas realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Juventude.

Ao concluir este relatório preliminar, destacamos que a solução para transposição dos obstáculos encontrados pela juventude não se restringe apenas ao seu marco legal. No entanto, temos a convicção que o conteúdo desta proposta organizará e servirá de referência para a criação de políticas públicas de juventude com melhores condições de êxito.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009.

Deputada Manuela D'Ávila

Relatora

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 4.529, DE 2004, DA COMISSÃO
ESPECIAL DESTINADA A ACOMPANHAR E ESTUDAR
PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE,
QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.529, DE 2004
(Aensos: PL 6.923/06, PL 27/07, PL 280/07 e PL 6.010/09)

Institui o Estatuto da Juventude,
dispondo sobre os direitos dos jovens, os
princípios e diretrizes das políticas públicas
de juventude, do estabelecimento do
Sistema Nacional de Juventude e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude,
dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas
públicas de juventude, do estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude
e dá outras providências.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, de acordo com a seguinte nomenclatura:

- I - jovem-adolescente, entre quinze e dezessete anos;
- II - jovem-jovem, entre dezoito e vinte e quatro anos;
- III - jovem-adulto, entre vinte e cinco e vinte e nove anos.

§ 2º Os direitos assegurados aos jovens nesta Lei não podem ser interpretados em prejuízo do disposto na Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade e à autonomia do jovem;
- II – não-discriminação;
- III – respeito pela diferença e aceitação da juventude como parte da diversidade da condição humana, considerado o ciclo de vida;
- IV – igualdade de oportunidades;
- V – desenvolvimento de ações conjuntas e articuladas entre os entes federados e a sociedade, de modo a assegurar a plena participação dos jovens nos espaços decisórios;
- VI – promoção e valorização da pluralidade da participação juvenil por meio de suas representações;
- VII – estabelecimento de instrumentos legais e operacionais que assegurem ao jovem o pleno exercício de seus direitos, decorrentes da Constituição Federal e das leis, e que propiciem a sua plena integração comunitária, o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e
- VIII – regionalização das políticas públicas de juventude.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

I - estabelecer mecanismos que favoreçam o desenvolvimento juvenil;

II - desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas do jovem, considerando a diversidade da juventude e as especificidades de suas faixas etárias intermediárias;

III - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, transporte, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à promoção do desenvolvimento juvenil, à integração intergeracional e social do jovem;

V - promover a mais ampla inclusão do jovem, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais;

VI - viabilizar formas de participação, ocupação e convívio do jovem com as demais gerações;

VII - viabilizar a ampla participação juvenil na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de juventude;

VIII - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem a sua educação, qualificação profissional e participação ativa nos espaços decisórios.

IX - promover o acesso do jovem a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

X - proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XI - ofertar serviços educacionais que promovam o pleno desenvolvimento físico e mental do jovem, bem como seu preparo para o exercício da cidadania;

XII - divulgar e aplicar a legislação antidiscriminatória, assim como promover a revogação de normas discriminatórias na legislação infraconstitucional;

XIII - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos de juventude.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DA JUVENTUDE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os jovens gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo dos relacionados nesta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 5º A família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público estão obrigados a assegurar aos jovens a efetivação do direito:

I - à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil;

II - à educação;

III - à profissionalização, ao trabalho e à renda;

IV - à igualdade;

V - à saúde;

VI - à cultura;

VII - ao desporto e ao lazer; e

VIII - ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

SEÇÃO II

DO DIREITO À CIDADANIA, À PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA E À REPRESENTAÇÃO JUVENIL

Art. 6º O Estado e a sociedade promoverão a participação juvenil na elaboração de políticas públicas para juventude e na ocupação de espaços públicos de tomada de decisão como forma de reconhecimento do direito fundamental à participação.

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre e responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos político e social;

II - a ação, a interlocução e o posicionamento do jovem com respeito ao conhecimento e sua aquisição responsável e necessária à sua formação e crescimento como cidadão;

III - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o seu benefício próprio, de suas comunidades, cidades, regiões e País;

IV - a participação do jovem em ações que contemplem a procura pelo bem comum nos estabelecimentos de ensino e na sociedade;

V - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 7º A participação juvenil inclui a interlocução com o Poder Público por meio de suas organizações.

§ 1º É assegurado às organizações juvenis o direito à representação, manifestação, assembleias e demais formas de reunião no âmbito dos estabelecimentos de ensino, nas empresas, nos sindicatos, nos partidos políticos, movimentos sociais entre outros.

§ 2º É dever do Poder Público incentivar, fomentar e subsidiar o associativismo juvenil.

Art. 8º São diretrizes da interlocução institucional juvenil:

I – a criação de órgão governamental específico para a gestão das políticas de juventude;

II – criação dos conselhos de juventude em todos os entes federados;

III – criação de fundos, vinculados aos respectivos conselhos de juventude.

Art. 9º As instituições juvenis terão assento junto aos órgãos da Administração Pública e das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 10º A representação estudantil, eleita diretamente pelos seus pares, integrará, em cada estabelecimento escolar, o órgão diretivo-administrativo.

§ 1º Além da representação exercida pelas entidades estudantis em nível regional e nacional, os estudantes têm direito à voz e ao voto nos colegiados de curso, conselhos universitários, conselho coordenador de ensino, pesquisa e extensão, departamentos e conselho departamental, na forma do regulamento.

§ 2º A escolha dos representantes discentes nesses órgãos é feita por meio de eleições diretas, podendo concorrer à indicação os estudantes que estejam regularmente matriculados nos cursos.

SEÇÃO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 11. Todo jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade adequada.

Parágrafo único. Aos jovens índios é assegurada, no ensino fundamental regular, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, podendo ser ampliada para o ensino médio.

Art. 12. É dever do Estado assegurar ao jovem a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino médio, inclusive com a oferta de ensino noturno regular, de acordo com as necessidades do educando.

Art. 13. O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento.

§ 1º É assegurado aos jovens portadores de deficiência, afrodescendentes, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior por meio de políticas afirmativas, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O financiamento estudantil é devido aos alunos regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva do Ministério de Educação.

Art. 14. O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, integrada aos diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, desenvolvida em articulação com o ensino regular, em instituições especializadas.

Art. 15. É dever do Estado assegurar ao jovem portador de deficiência atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 16. O jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior tem direito ao transporte escolar gratuito.

Parágrafo único. Todos os jovens estudantes, na faixa etária compreendida entre 15 e 29 anos, têm direito à meia-passagem nos transportes intermunicipais e interestaduais, independentemente da finalidade da viagem.

Art. 17. Fica assegurada aos jovens estudantes a inclusão digital por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação.

Art. 18. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil quando da elaboração das propostas pedagógicas das escolas de educação básica.

SEÇÃO IV

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO, AO TRABALHO E À RENDA

Art. 19. A ação do Poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I – articulação entre os programas, as ações e os projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho e as políticas regionais de desenvolvimento econômico, em conformidade com as normas de zoneamento ambiental;

II – promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo jovem, segundo os seguintes princípios:

- a) participação coletiva;
- b) autogestão democrática;
- c) igualitarismo;
- d) cooperação e intercooperação;
- e) responsabilidade social;
- f) desenvolvimento sustentável e preservação do equilíbrio dos ecossistemas;
- g) utilização da base tecnológica existente em instituições de ensino superior e centros de educação profissional;
- h) acesso a crédito subsidiado.

III – oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular.

IV – oferta de, pelo menos, cinquenta por cento das vagas dos cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelos Serviços Sociais, na região considerada, para o atendimento gratuito de jovens não aprendizes com dificuldades econômicas;

V – disponibilização de vagas para capacitação profissional por meio de instrumentos internacionais de cooperação, priorizando o MERCOSUL;

VI – estabelecimento de instrumentos de fiscalização e controle do cumprimento da legislação, com ênfase na observância do art 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a reserva de vagas para aprendizes, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata do estágio;

VII – criação de linha de crédito especial, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, destinada aos jovens empreendedores;

VIII – atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração do trabalho degradante juvenil;

IX – priorização programas de primeiro emprego e introduzir a aprendizagem na administração pública direta;

X – adoção de mecanismos de informação das ações e dos programas destinados a gerar emprego e renda, necessários à apropriação das oportunidades e das ofertas geradas a partir da sua implementação;

XI – apoio à juventude rural na organização da produção familiar e camponesa sustentável, capaz de gerar trabalho e renda por meio das seguintes ações:

a) estímulo e diversificação da produção;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na permacultura, na agrofloresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento e incentivo em tecnologias alternativas apropriadas à agricultura familiar e camponesa, adequadas à realidade local e regional;

d) promoção da comercialização direta da produção da agricultura familiar e camponesa e a formação de cooperativas;

e) incentivo às atividades não agrícolas a fim de promover a geração de renda e desenvolvimento rural sustentável;

f) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e transporte;

g) ampliação de programas que visem a formalização, a capacitação para a gestão e o financiamento de cooperativas e de empreendimentos de economia solidária.

SEÇÃO V

DO DIREITO À IGUALDADE

Art. 20. O Direito à igualdade assegura que o jovem não será discriminado:

I - por sua etnia, raça, cor da pele, cultura ou origem nacional;

II - por sua orientação sexual, idioma ou religião;

III - por suas opiniões, condição social, aptidões físicas ou condição social ou econômica.

Art. 21. Art. 26. O Estado e a sociedade têm o dever de buscar a eliminação, em todos os meios de comunicação e de educação, de estereótipos que possam reforçar as desigualdades de gênero, etnia, orientação ou identidade sexual.

Art. 22. O direito à igualdade racial e de gênero compreende:

I - a adoção, no âmbito federal, do Distrito Federal, estadual e municipal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos, aos jovens de todas as raças, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - a capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais no que se refere às questões de promoção da igualdade de gênero e de raça e ao enfrentamento a todas as formas de discriminação resultantes das desigualdades existentes;

III - a inclusão de temas sobre questões raciais, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra mulheres na formação dos profissionais de educação, de saúde, de segurança pública e dos operadores do direito, sobretudo com relação à proteção dos direitos de mulheres negras;

IV - a adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa para correção das desigualdades e promoção da igualdade racial e de gênero;

V - a observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

VI - a inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a um tratamento igualitário perante a lei.

Art. 23. O direito à igualdade na orientação ou identidade sexual compreende:

I - a inclusão de temas relacionados à sexualidade nos conteúdos curriculares;

II - o respeito à diversidade de valores, crenças e comportamentos relativos à sexualidade, reconhecendo e respeitando a orientação sexual de cada um.

SEÇÃO VI

DO DIREITO À SAÚDE INTEGRAL

Art. 24. A política de atenção à saúde do jovem, constituída de um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços para a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da sua saúde, de forma integral, com acesso universal a serviços humanizados e de qualidade, incluindo a atenção especial aos agravos mais prevalentes nesta população, tem as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de ações articuladas com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção de agravos à saúde dos jovens;

II - garantia da inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), planejamento familiar e saúde reprodutiva nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

III - o reconhecimento do impacto da gravidez precoce ou indesejada, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico;

IV - inclusão, no conteúdo curricular de capacitação dos profissionais de saúde, de temas sobre saúde sexual e reprodutiva;

V - capacitação dos profissionais de saúde em uma perspectiva multiprofissional para lidar com o abuso de álcool e de substâncias entorpecentes;

VI - habilitação dos professores e profissionais de saúde na identificação dos sintomas relativos à ingestão abusiva e à dependência de drogas e de substâncias entorpecentes e seu devido encaminhamento;

VII - valorização das parcerias com instituições religiosas, associações, organizações não-governamentais na abordagem das questões de sexualidade e uso de drogas e de substâncias entorpecentes;

VIII - proibição da propaganda de bebidas com qualquer teor alcoólico;

IX - veiculação de campanhas educativas e de contrapropaganda relativas ao álcool como droga causadora de dependência;

X - articulação das instâncias de saúde e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas, substâncias entorpecentes e esteróides anabolizantes.

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 25. É assegurado ao jovem o exercício dos direitos culturais, conforme disposto no art. 215 *caput* da Constituição Federal.

Art. 26. *Parágrafo único.* São considerados direitos culturais o direito à participação na vida cultural, que inclui os direitos à livre criação, acesso aos bens e serviços culturais, participação nas decisões de política cultural, o direito à identidade e à diversidade cultural e o direito à memória social.

Art. 27. Compete ao Poder Público para a consecução dos direitos culturais da juventude:

I - garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

III - incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;

IV - valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

V - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do país;

VI - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e demais meios de comunicação de massa.

Art. 28. Fica assegurado aos jovens estudantes o desconto de, Pelo menos, cinqüenta por cento do valor do preço da entrada em eventos de natureza artístico-cultural, de entretenimento e lazer, em todo o território nacional.

Art. 29. O Poder Público destinará, no âmbito dos seus respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos.

Art. 30. Dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), de que trata a lei federal de incentivo à cultura, trinta por cento, no

mínimo, serão destinados a programas e projetos culturais voltados aos jovens.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, de que trata a lei federal de incentivo à cultura, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades juvenis legalmente constituídas a, pelo menos, um ano.

Art. 31. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão destinar espaços ou horários especiais voltados à realidade social do jovem, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, conforme disposto no art. 221 da Constituição Federal.

Art. 32. É dever do jovem contribuir para a defesa, a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, conforme disposto no art. 216 da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII

DO DIREITO AO DESPORTO E AO LAZER

Art. 33. O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento físico e mental, com prioridade para o desporto de participação.

Art. 34. A política pública de desporto destinada ao jovem deverá considerar:

I - a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos no Brasil;

II - a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que evitem a centralização de recursos em determinadas regiões;

III - a valorização do desporto educacional;

IV - a aquisição de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva.

Parágrafo único. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, lazer e similares.

Art. 35. As escolas com mais de duzentos alunos, ou conjunto de escolas que agreguem esse número de alunos, terão, pelos menos, um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

SEÇÃO IX

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 36. O jovem tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 37. O Estado promoverá em todos os níveis de ensino a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 38. Na implementação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o Poder Público deverá considerar:

I - o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens;

IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda, que visem ao desenvolvimento sustentável, nos âmbitos rural e urbano;

V - a criação de linhas de crédito destinadas à agricultura orgânica e agroecológica; e

VI - A implementação dos compromissos internacionais assumidos.

TÍTULO II

DA REDE E DO SISTEMA NACIONAIS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DA REDE NACIONAL DE JUVENTUDE

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formação e articulação da Rede Nacional de Juventude, com o objetivo de fortalecer a interação de organizações formais e não formais de juventude e consolidar o exercício de direitos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, rede de juventude é entendida como um sistema organizacional, integrado por indivíduos, comunidades, instituições públicas e privadas que se articulam com o objetivo de contribuir para o cumprimento dos objetivos das Políticas Públicas de Juventude, que se constituem em suas unidades de rede.

§ 2º A promoção da formação da Rede Nacional de Juventude obedece aos seguintes princípios:

- I - independências entre os participantes;
- II - foco nas diretrizes das Políticas Públicas de Juventude;
- III - realização conjunta e articulada dos programas, ações e projetos das Políticas Públicas de Juventude;
- IV - interligação entre as unidades da rede pelo Sistema Nacional de Informação sobre a Juventude; e
- V - descentralização da coordenação.

§ 3º Cada Conselho de Juventude constitui o pólo de coordenação da rede de que trata o *caput* no respectivo ente federado.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE

Art. 40. Fica instituído o Sistema Nacional de Juventude.

§ 1º Entende-se por Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, a estrutura formal da Rede Nacional de Juventude, representada pelo conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e de recursos materiais

e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre juventude, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais.

§ 2º Entende-se por unidade do SINAJUVE a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento dos projetos e ações das políticas públicas de juventude;

§ 3º Integram o SINAJUVE:

I - os conselhos de juventude na qualidade de órgãos centrais de articulação;

II - os órgãos governamentais de juventude;

III - as unidades do SINAJUVE;

IV - o Sistema Nacional de Avaliação e Gestão das Políticas de Juventude;

V - o Sistema Nacional de Informação sobre a Juventude; e

VI - outras entidades ou sistemas na forma do regulamento.

Art. 41. O SINAJUVE será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 42. Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional de Juventude;

II - formular, instituir, coordenar e manter o SINAJUVE;

III - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SINAJUVE e suas normas de referência;

IV - elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a sociedade, em especial a juventude;

V - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

VI - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre a Juventude;

VII - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Juventude;

VIII - instituir e manter o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas Públicas de Juventude;

IX - financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas de juventude;

X - estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas de juventude; e

XI - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas de juventude aos conselhos e gestores estaduais, distrital e municipais.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Juventude – CONJUVE competem as funções consultiva, de avaliação e de fiscalização do SINAJUVE, nos termos desta Lei.

§ 2º As funções executiva e de gestão do SINAJUVE competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 43. Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Juventude, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Juventude em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade, em especial com a juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas de juventude;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de juventude e dos sistemas municipais;

V - estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das políticas de juventude;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

VII - operar o Sistema Nacional de Informações sobre a Juventude e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema; e

VIII - co-financiar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude.

§ 1º Ao Conselho Estadual da Juventude competem as funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Estadual de Juventude, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Juventude.

Art. 44. Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Juventude, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Juventude, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, e em colaboração com a sociedade, em especial a juventude local;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de juventude;

V - operar o Sistema Nacional de Informação sobre a Juventude e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

VI - co-financiar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude;
e

VII - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal da Juventude competem as funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Municipal de Juventude, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Juventude.

Art. 45. Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e Municípios.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE JUVENTUDE

Art. 46. Os Conselhos de Juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar os instrumentos dispostos no art. 47 desta Lei de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos, quando violados;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de Juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos complementares relativos à Juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantem a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da juventude junto aos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

§ 1º Em cada ente federado haverá um Conselho de Juventude composto pela seguinte quantidade de membros efetivos:

X - sessenta, para a União;

XI - quarenta e cinco para os Estados e o Distrito Federal;

XII - trinta, para os Municípios.

§ 2º Lei federal, estadual, distrital ou municipal disporá sobre:

I - o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Juventude;

II - a remuneração de seus membros;

III - a composição;

IV - a sistemática de suplência das vagas.

§ 3º Constará da lei orçamentária federal, estadual, distrital ou municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Juventude do respectivo ente federado.

Art. 47. São atribuições do Conselho de Juventude:

I - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - requisitar informações das autoridades públicas, que terão o prazo de 30 dias corridos para apresentar a resposta;

V - elaborar relatório anual sobre as políticas de juventude no respectivo ente federado;

VI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e da proposta orçamentária das políticas de juventude.

CAPÍTULO V

DAS ELEIÇÕES PARA OS CONSELHOS DE JUVENTUDE

Art. 48. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Juventude será estabelecido em Lei Estadual, Distrital ou Municipal, de acordo com o seguinte:

I - no mínimo 2/3 do total de vagas serão destinados a representantes da sociedade;

II - as vagas destinadas a representantes da sociedade serão ocupadas por entidades, que indicarão o nome de seu representante por meio de uma assembléia eleitoral deste segmento.

III - 3/5 das vagas destinadas à sociedade deverão ser ocupadas por pessoas com idade compreendida entre 15 e 29 anos, e pelo menos uma dessas vagas por pessoa com deficiência;

IV - o processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral aprovada pelo colegiado do respectivo conselho de juventude e acompanhada pelo Ministério Público.

§ 1º São impedidos de compor o mesmo Conselho os parentes de até terceiro grau.

§ 2º Depois de eleitas, as entidades deverão indicar o seu representante de acordo com os seguintes requisitos:

I - idade superior a quinze anos;

II - residir na região geográfica abrangida pelo Conselho de Juventude para o qual foi indicado;

III - reconhecida participação em temas de juventude, a ser comprovada de acordo com o regulamento;

§ 3º Os conselheiros de Juventude são indicados pelas entidades para mandato de dois anos, permitida uma nova indicação consecutiva, independente da entidade que o indique.

§ 4º Constará da lei orçamentária estadual, distrital ou municipal previsão dos recursos para a realização das eleições do Conselho de Juventude.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE JUVENTUDE

Art. 49. Fica instituído, no âmbito da União, o Fundo Nacional de Juventude, com o objetivo de financiar:

I - a atividade de gestão governamental, a fiscalização e o controle das políticas públicas de juventude;

II - a implantação do Sistema Nacional de Informação sobre Juventude; e

III - o funcionamento do Conselho Nacional de Juventude.

Art. 50. Constituem fontes do Fundo Nacional de Juventude:

I - os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - as transferências de outros fundos, órgãos ou entidades;

IV - os recursos decorrentes de empréstimo;

V - as receitas decorrentes das aplicações financeiras de recursos do Fundo, observada a legislação aplicável; e

VI - outras receitas.

Art. 51. O Fundo Nacional de Juventude será administrado por um Conselho Gestor, composto pelos membros efetivos do Conselho Nacional de Juventude.

Parágrafo único. Para ter acesso aos recursos do Fundo Nacional de Juventude, as unidades de rede deverão apresentar os seus projetos ao Conselho Gestor, na forma do regulamento.

Art. 52. São requisitos obrigatórios para a inscrição de projetos nos conselhos de juventude:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas a serem utilizadas para o cumprimento dos objetivos propostos no projeto;

II - a indicação da existência de estrutura material e dos recursos humanos compatíveis com os objetivos apresentados;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais funcionários;

b) a adesão ao Sistema Nacional de Informações sobre a Juventude, bem como sua efetiva operação.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE A JUVENTUDE

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informação sobre a Juventude com as finalidades de coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre políticas de juventude.

§ 1º O sistema de informação de que trata o *caput* terá um módulo específico para os órgãos gestores.

§ 2º A descontinuidade da operação do sistema pelas unidades do SINAJUVE enseja a suspensão dos repasses de recursos públicos.

CAPÍTULO IX

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS DE JUVENTUDE

Art. 54. Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Juventude com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização da rede de juventude;

II - assegurar conhecimento rigoroso sobre os programas, as ações e projetos das políticas de juventude e de seus resultados;

III - promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e

§ 1º A avaliação das políticas de juventude abrangerá, no mínimo, a gestão, as unidades do SINAJUVE, e os resultados das políticas e dos programas de juventude e será executada de acordo com o seguinte:

I – A avaliação da gestão terá por objetivos verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo Sistema de Juventude;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais do programa, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as unidades do SINAJUVE;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas públicas de juventude; e

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – A avaliação das unidades do SINAJUVE terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, no mínimo e obrigatoriamente, as seguintes:

a) o plano de desenvolvimento institucional;

b) a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do jovem e de sua família;

c) a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

d) as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

e) a sua adequação às normas de referência;

f) o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto e de seus objetivos; e

g) a sustentabilidade financeira.

III – A avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas de juventude terá por objetivo, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. 55. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas de juventude serão utilizados para:

I - planejamento de metas e eleição de prioridades do Sistema de Juventude e seu financiamento;

II - reestruturação ou ampliação da rede de juventude;

III - adequação dos objetivos e da natureza dos programas, ações e projetos;

IV - celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V - reforço de financiamento para fortalecer a rede de juventude; e

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SINAJUVE.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Juventude, bem como ao Ministério Público.

Art. 56. Os gestores e unidades que recebem recursos públicos têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 57. O processo de avaliação das políticas de juventude deverá contar com a participação dos jovens, de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos Conselhos da Juventude, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 58. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 59. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Juventude assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da autoavaliação dos gestores e das unidades;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das unidades e de seus projetos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de unidades e projetos;

IV - a participação do corpo de funcionários das unidades e dos Conselhos de Juventude da área de atuação da entidade avaliada;

V - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude; e

VI - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 60. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) especialistas com reconhecida atuação na área temática e definidas na forma do regulamento.

§ 1º É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I - que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, ou funcionários das entidades avaliadas;

II - que tenham relação de parentesco até 3º grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das unidades avaliadas; e

III - que estejam respondendo a processos por crime doloso.

§ 2º Às comissões temporárias de avaliação serão acrescentados membros de forma a cumprir as condições previstas no art. 52 desta Lei.

Art. 61. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre a Juventude serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos Sistemas Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Juventude.

Art. 62. Avaliação periódica geral será realizada pelas organizações juvenis, em Conferência Nacional, com o objetivo de elaborar recomendações a serem consideradas pelos entes federados para a elaboração de políticas de juventude.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009.

Deputada Manuela D'Ávila

Relatora